



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-93.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600355-93.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ERALDA MARIA DA SILVA SANTOS VEREADOR, ERALDA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A, SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A, SERGIO RICARDO SCAVUZZI DE CARVALHO - AL11287, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS.

- RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

- AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO). PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso, em virtude da apresentação extemporânea das Razões Recursais, ou seja, da preclusão consumativa, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ERALDA MARIA DA SILVA SANTOS, candidata eleita em 2024 ao cargo de Vereador do município de Flexeiras, em face de Sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

A aludida decisão, datada, assinada (Id 10243448) e publicada em 19/11/2024 (certidão Id 10243456), desaprovou as contas de campanha da Recorrente.

Assim, em 22/11/2024 foi interposto o Recurso, por meio do Id 10243452, contudo, essa peça veio em branco, ou seja, sem as razões recursais.

Em 25/11/2024, por conduto da Petição Id 10243454, a Recorrente prestou esclarecimento afirmando que teria cumprido para a apresentação do seu recurso, porém o *arquivo com as razões do recurso, por motivo desconhecido, não foi recepcionado pelo sistema PJe, de modo que faz a juntada nesta oportunidade, rogando a Vossa Excelência a recepção do arquivo para os fins de direito.*

Percebe-se que as razões recursais somente foram apresentadas em 25/11/2024, conforme o Id 10243456.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou pelo não conhecimento do recurso, consoante o Parecer Id 10245301.

Esta Relatoria, mediante o Despacho Id 10245427, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e ao postulado da não surpresa, concedeu oportunidade de a Recorrente manifestar-se.

De seu turno, a Recorrente apresentou justificativas sob a Petição Id 10251105.

Este Relator determinou que a Secretaria Judiciária se pronunciasse relativamente a possível falha no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Todavia, a referida unidade de apoio esclareceu que não foi verificada nenhuma intercorrência no citado sistema, no dia 22/11/2024 (Ids 10269420 e seguintes).

Após esta Relatoria facultar novo pronunciamento, a Recorrente aduziu:

(i) não tem mais informações a acrescentar ou elementos técnicos para considerar, pois acredita na correção das informações prestadas pela Secretaria Judiciária, como não poderia deixar de ser, dada a competência do referido setor. Desse modo, resta apenas entender que falha pode ter ocorrido nos sistemas internos do peticionante, sem vinculação com o sistema SAJ, que estava operando, conforme informações prestadas, em sua normalidade.

Por estas razões, louvando e agradecendo a iniciativa do D. Relator em obter informações a respeito do caso concreto, a recorrente aguardará com respeito e resignação a conclusão do julgamento do recurso.

(i)

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto por ERALDA MARIA DA SILVA SANTOS, candidata eleita em 2024 ao cargo de Vereador do município de Flexeiras, em face de Sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

Inicialmente, registro que a parte é legítima, o recurso é adequado à espécie e foi subscrito por profissional da advocacia devidamente constituído nos autos.

Contudo, deve ser enfrentada questão preliminar ao conhecimento do presente recurso, notadamente a

extemporaneidade das razões recursais.

Pois bem, constou do relatório do presente voto o seguinte:

A aludida decisão (sentença), datada, assinada (Id 10243448) e publicada em 19/11/2024 (certidão Id 10243456), desaprovou as contas de campanha da Recorrente.

Assim, em 22/11/2024 foi interposto o Recurso, por meio do Id 10243452, contudo, essa peça veio em branco, ou seja, sem as razões recursais.

Em 25/11/2024, por conduto da Petição Id 10243454, a Recorrente prestou esclarecimento afirmando que teria cumprido para a apresentação do seu recurso, porém o *arquivo com as razões do recurso, por motivo desconhecido, não foi recepcionado pelo sistema PJe, de modo que faz a juntada nesta oportunidade, rogando a Vossa Excelência a recepção do arquivo para os fins de direito.*

Percebe-se que as razões recursais somente foram apresentadas em 25/11/2024, conforme o Id 10243456.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou pelo não conhecimento do recurso, consoante o Parecer Id 10245301.

Esta Relatoria, mediante o Despacho Id 10245427, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e ao postulado da não surpresa, concedeu oportunidade de a Recorrente manifestar-se.

De seu turno, a Recorrente apresentou justificativas sob a Petição Id 10251105.

Este Relator determinou que a Secretaria Judiciária se pronunciasse relativamente a possível falha no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Todavia, a referida unidade de apoio esclareceu que não foi verificada nenhuma intercorrência no citado sistema, no dia 22/11/2024 (Ids 10269420 e seguintes).

Após esta Relatoria facultar novo pronunciamento, a Recorrente aduziu:

(ç) não tem mais informações a acrescentar ou elementos técnicos para considerar, pois acredita na correção das informações prestadas pela Secretaria Judiciária, como não poderia deixar de ser, dada a

competência do referido setor. Desse modo, resta apenas entender que falha pode ter ocorrido nos sistemas internos do peticionante, sem vinculação com o sistema SAJ, que estava operando, conforme informações prestadas, em sua normalidade.

Por estas razões, louvando e agradecendo a iniciativa do D. Relator em obter informações a respeito do caso concreto, a recorrente aguardará com respeito e resignação a conclusão do julgamento do recurso.

(i)

Com efeito, o prazo de recurso em processos de prestação de contas de campanha é de 03 (três) dias, conforme preceitua a Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(i)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Como bem anotado, a Recorrente não se desincumbiu de apresentar as suas razões recursais no tríduo legal de regência, que se venceu em 22/11/2024, somente o fazendo em 25/11/2024.

A falha foi unicamente da Recorrente, visto que o sistema PJE não apresentou nenhuma inconsistência no dia 22/11/2024.

Logo, houve o que se denomina de preclusão consumativa.

Nesse diapasão, cabe realçar que o Art. 932, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil, consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito, bem como o dever de prevenção (decorrente do princípio da cooperação), ao determinar ao relator que, antes de considerar inadmissível o recurso, intime o recorrente

para sanear eventuais vícios.

Ocorre que, como bem pondera o jurista DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, referido dispositivo legal só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade for corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518).

A falha é insanável. Nesse sentido, seguem 2 (dois) julgados, sendo um do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ); e outro, do Tribunal de Justiça das Minas Gerais:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. INCOGNOSCIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGR. ÚNICO DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. 1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Agravo Interno do ente público federal foi interposto desacompanhado de razões recursais (fls. 961). 2. Em processo civil, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é que a não apresentação das razões recursais configura vício insanável por ocorrência da preclusão consumativa, tornando incognoscível a pretensão recursal. Ilustrativos: AgInt no AREsp 1.102.309/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 13.10.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.410.908/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.05.2017; AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2016. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega conhecimento. (1ª Turma do STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 553196 MG 2014/0181802-2 - Data de publicação: DJe 17/11/2020 - Data de julgamento: 11/11/2020 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Ementa. EMENTA: [AGRAVO INTERNO](#) - [AGRAVO DE INSTRUMENTO](#) - [NÃO CONHECIMENTO](#) - [AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS](#) - [REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AUSENTE](#) - [RECURSO NÃO PROVIDO](#). 1. A ausência das razões recursais importa em inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento ([CPC](#), art. [1.016](#), II e III). 2. Devido à preclusão consumativa, inviável o aditamento das razões recursais. 3. Ausente requisito de admissibilidade recursal do agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que não o conheceu. 4. Recurso não provido. (2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo Interno Cv: 1090150-70.2023.8.13.0000 - Data de publicação: 06/12/2023 - Data de julgamento: 05/12/2023 - Rel. Des(a) Maria Inês Souza)

Pelo exposto, não conheço do Recurso, em virtude da apresentação extemporânea das Razões Recursais, ou seja, da preclusão consumativa.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator